



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a interligação entre o Poder Judiciário, a Polícia Federal e demais órgãos administrativos para fins de cumprimento de decisões judiciais relacionadas à inadimplência de obrigação alimentar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a interligação entre o Poder Judiciário, a Polícia Federal, os Departamentos de Trânsito (Detrans) e órgãos de controle migratório e de transporte, com o objetivo de dar cumprimento célere às decisões judiciais que determinem:

I – a suspensão de passaporte ou proibição de embarque em voos e cruzeiros;

II – a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III – a restrição de registro em cadastro de programas oficiais de viagens, premiações e certames públicos.

Art. 2º Será instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Sistema Nacional de Execução de Alimentos (SINEA), plataforma digital de integração com os seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Receita Federal;

III – Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANS);

IV – Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

V – Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty);



VI – Companhias aéreas, portos e transportadoras credenciadas.

Art. 3º As decisões judiciais que decretarem o bloqueio de passaporte, suspensão de CNH ou restrição de embarque serão automaticamente comunicadas pelo sistema eletrônico do CNJ ao SINEA, com efeitos imediatos, inclusive para:

I – impedir o embarque nos portões de imigração nacional e internacional;

II – impedir a retirada ou renovação de passaporte enquanto vigente a ordem judicial;

III – bloquear temporariamente a CNH nos sistemas dos Detrans.

Art. 4º A revogação da decisão judicial ou a comprovação do pagamento da dívida alimentar implicará desbloqueio automático no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação eletrônica do juízo competente ao SINEA.

Art. 5º O CNJ regulamentará a implementação do SINEA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, observando os princípios da celeridade, segurança jurídica, proteção de dados e garantia dos direitos fundamentais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar o cumprimento das decisões judiciais relacionadas à inadimplência de pensão alimentícia, assegurando os direitos da criança e do adolescente à subsistência digna.

A Constituição Federal garante, como prioridade absoluta, a proteção da infância e da juventude (art. 227), sendo o dever alimentar uma de



suas expressões centrais. No entanto, a efetividade da cobrança judicial ainda enfrenta entraves burocráticos, sobretudo quando há necessidade de medidas coercitivas como a suspensão de passaporte ou CNH.

Atualmente, o processo de bloqueio e comunicação depende de múltiplos atos manuais e ofícios físicos, o que favorece a evasão do devedor e a morosidade do sistema. Casos como o ocorrido no Aeroporto de Guarulhos, onde um homem foi impedido de embarcar por dívidas alimentares, demonstram a eficácia da medida, mas também a necessidade de padronização e celeridade.

A proposta aqui apresentada prevê a criação de um sistema nacional, sob a coordenação do CNJ, que permita comunicação eletrônica em tempo real com a Polícia Federal, Detrans e órgãos migratórios. Além disso, prevê o desbloqueio imediato assim que houver quitação da dívida, protegendo os direitos do devedor adimplente.

A proposta é exequível, constitucional, protege a infância, fortalece a atuação do Judiciário e contribui para a modernização da execução de alimentos, atendendo a um clamor crescente da sociedade.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

